



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-1607/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/7626/2013
PROTOCOLO	: 1414604
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JARDIM-MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: CLAUDIA WANESSA DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 03/2013
CONTRATADO (A)	: AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 02/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 69.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 03/2013 – celebrada pelo Município de *Jardim*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Convite* (n.º 02/2013), para aquisição de serviços técnicos contábeis.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *AEG – Assessoramento e Consultoria Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 97/101; com quem fora celebrada a avença ao custo inicial de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

Em relatório de análise lançado às folhas 230/232, a equipe técnica da 5.^a Inspeção de Controle Externo, a respeito da formalização do primeiro termo aditivo e a execução financeira do contrato, considerou ter havido o devido atendimento às normas gerais de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, previstas na legislação vigente e nas instruções de cunho normativo expedidas por esta Corte Fiscal.

No mesmo sentido opinou o douto representante do Ministério Público de Contas em seu *r. parecer* às folhas 233.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Antes de adentrar ao de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da execução financeira da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global do contrato – R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) – e o valor da UFERMS¹ na data de assinatura de seu termo – R\$ 17,63 em março de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade do primeiro termo aditivo, e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual, através da Decisão Singular DSG-G.RC- 2.858/2014.

Pela ordem em que se sucederam, analiso em primeiro lugar a formalização do primeiro aditamento ao contrato, cujas informações principais foram reunidas no quadro abaixo:

TA N°	Assinatura	Objeto	Peça
01	30.12.2013	Prorrogação de prazo de 31.12.2013 para 5.3.2014, e acréscimo no valor de R\$ 10.350,00.	35
Tempestivo quanto à publicação em 5.2.2014 (peça 35, f. 09) e tempestivo quanto à entrega em 24.2.14 (peça 35, f. 01).			

O termo aditivo de que se cuida formalizou o acréscimo de dez mil trezentos e cinquenta reais à importância inicialmente pactuada, o que fora devidamente justificado em razão da necessidade de se manter os serviços para cumprimento do cronograma de fechamento do exercício financeiro de 2013 (vide justificativa f. 171). Nesse sentido, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula sexta* do instrumento contratual.

¹Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.445/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Considerando, então, o valor global atualizado de R\$ 40.343,60 (quarenta mil trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), o acréscimo formalizado representou exatamente 15% (quinze por cento) desta quantia. Então, a par do que estabelece o § 1.º, do Art. 65, da Lei n.º 8.666; denota-se o atendimento ao limite ali previsto. Vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que o termo aditivo ao contrato foi formalizado com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumir a execução financeira da seguinte forma:

PLANILHA FINANCEIRA											
NOTAS DE EMPENHO				NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO			
Nº	Data	Valor	Pc/F.	Nº	Data	Valor	Pc/F.	Nº	Data	Valor	Pc/F.
133	18.3.13	69.000,00	31/04	200	25.4.13	6.900,00	31/06	289	30.4.13	6.900,00	31/05
Nae 25	10.12.13	6.900,00	31/38	2	21.5.13	6.900,00	31/10	360	29.5.13	6.900,00	31/08
				7	18.6.13	6.900,00	31/13	436	25.6.13	6.900,00	31/12
				10	18.7.13	6.900,00	31/17	501	19.7.13	6.900,00	31/15
				12	22.8.13	6.900,00	31/20	561	22.8.13	6.900,00	31/19
				14	16.9.13	6.900,00	31/24	620	24.9.13	6.900,00	31/23
				16	21.10.13	6.900,00	31/29	659	21.10.13	6.900,00	31/27
				18	21.11.13	6.900,00	31/33	725	27.11.13	6.900,00	31/31
				20	11.12.13	6.900,00	31/36	767	19.12.13	6.900,00	31/35
05	3.1.14	6.900,00	41/04	22	30.1.14	6.900,00	41/07	30	6.2.14	6.900,00	41/06
06	3.1.14	10.350,00	41/09	24	27.2.14	6.900,00	41/12	90	27.2.14	6.900,00	41/11
				26	5.3.14	3.450,00	41/16	125	19.3.14	3.450,00	41/15
TOTAL		RS 79.350,00		TOTAL		RS 79.350,00		TOTAL		RS 79.350,00	



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64².

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r. parecer* do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

- Pela **REGULARIDADE** do primeiro termo aditivo, e da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 003/2013, celebrado entre o Município de *Jardim* e a empresa *AEG – Assessoramento e Consultoria Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 61, § 1.º Lei n.º 8.666/93 e 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; respectivamente.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

² **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964:** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.